

APENSADOS



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.821 DE 1999

AUTOR:  
(DO SR. NELSON MARCHEZAN)

Nº DE ORIGEM:

15 DE - FC

## EMENTA:

Dispõe sobre o cancelamento de débitos previdenciários dos Aeroclubes.

## DESPACHO:

06/10/1999 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II).

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 28 - 10 - 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
ESSF	28/10/99
CFT	19/12/01
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSF	11/11/99	18/11/99
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Eduardo Jorge	Presidente:	
Comissão de:	Seguridade Social e Família	Em:	10/11/1999
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Dr. Rosovitch	Presidente:	
Comissão de:	Seguridade Social e Família	Em:	22/03/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	*
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

01

CASA

CD

LOCAL

ESSF

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

TIPO

PL

NÚMERO

1821

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

01

MES

12

ANO

99

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

Wagner.

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

Raioce contrário do Relator, Dep. Eduardo Jorge.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

02

CASA

CD

LOCAL

ESSF

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

TIPO

PL

NÚMERO

1821

ANO

99

DATA DA AÇÃO

DIA

17

MES

04

ANO

2001

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

Wagner.

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

- Raioce contrário do Relator, Dep. Dr. Rosinha.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

03

CASA

CD

LOCAL

ESSF

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

TIPO

PL

NÚMERO

1821

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

18

MES

12

ANO

2001

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

Ronaldo

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

Cereceu/uhado o CFT

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

CASA

CD

LOCAL

TIPO

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MES

ANO

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 1999  
(DO SR. NELSON MARCHEZAN)

Dispõe sobre o cancelamento de débitos previdenciários dos Aeroclubes.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam cancelados, à razão de um décimo ao ano, os débitos dos Aeroclubes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referentes à contribuição social a cargo do empregador incidente sobre a folha de pagamentos relativos a competências anteriores à vigência da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput só será efetivado mediante a comprovação anual, junto ao INSS, da regularidade do recolhimento das contribuições patronais devidas a partir da vigência da Lei nº 9.732/98.

Art. 2º Fica suspensa a incidência de juros e multas sobre o valor do principal durante o período em que o débito estiver sendo amortizado.

Parágrafo único. Não sendo comprovada a regularidade do recolhimento das contribuições patronais no período de amortização do débito, incidirão os juros e as multas da legislação de regência sobre o restante do débito não amortizado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º Ao final de dez anos o débito será considerado anistiado, observada a condição prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, desobrigava os Aeroclubes brasileiros do recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários, reconhecendo a sua função de utilidade pública na cooperação com os órgãos da Defesa Civil, em especial no resgate de pessoas em local de difícil acesso e no combate a incêndios de grandes proporções.

Ressalte-se que os Aeroclubes são, também, responsáveis pela formação dos pilotos civis no Brasil, atividade esta da mais alta importância uma vez que estes profissionais são encarregados do transporte diário de milhares de pessoas e, ainda, compõem o quadro de reserva dos pilotos militares formados pela Força Aérea.

Verifica-se, assim, que os Aeroclubes brasileiros são entidades de caráter público, não podendo ser enquadrados na categoria de empresas privadas.

Como exemplo, podemos citar o caso do Aeroclube do Rio Grande do Sul. Fundado em 1933, até hoje dedica-se ao ensino e formação de aeronautas, através da Escola de Aeronáutica Civil, por ele mantida.

A Lei nº 3.577/59, que isentava os Aeroclubes do recolhimento da contribuição patronal, foi revogada pelo Decreto-Lei nº 1.572, de 01 de setembro de 1977, o qual determinou que a isenção da contribuição previdenciária só seria concedida aos Aeroclubes que se cadastrasse no Conselho de Nacional de Serviço Social, norma esta que apenas dois Aeroclubes em todo o Brasil puderam cumprir, haja vista o exíguo prazo previsto para o seu cumprimento. Paralelamente, o Código Brasileiro de Aeronáutica, ou seja, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, reconheceu os Aeroclubes como entidades de utilidade pública federal. Diante desta controvertida legislação, os



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Aeroclubes têm sido vitoriosos na Justiça em Ações de Embargos à Execução Fiscal em relação à cobrança dos débitos previdenciários.

Para efeito de regularização definitiva dos débitos pendentes dos Aeroclubes junto ao INSS, estamos apresentando o presente Projeto de Lei que cancela as dívidas referentes à contribuição patronal incidente sobre a folha de salários relativas a competências anteriores à vigência da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, desde que comprovado o recolhimento regular destas mesmas contribuições no período posterior à vigência da mencionada Lei nº 9.732/98.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta Proposição de nossa autoria.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 1999.

Deputado NELSON MARCHEZAN

91101100.056

Lote: 79 Caixa: 80  
PL Nº 1821/1999

5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em:	6 / 10 / 99 às 14:35 hs
Nome	lelissa
Ponto	3204

2005



## LEI N° 9.732, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N°S 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, DA LEI N° 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República

Faço saber que o congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º os arts. 22 e 55 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.22.....

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

.....”(NR)

“Art.55.....

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social benéfica a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

§ 3º. Para fins deste artigo, entende-se por assistência social benéfica a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º. o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.



§ 5º. Considera-se também de assistência social benéfica, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao sistema único de saúde, nos termos do regulamento.” (NR)

.....



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

L.E. N.º 3.577 — DE 4 DE JULHO DE 1959

Isenção da taxa de contribuição da  
Previdência dos Institutos e Casas  
de Apoio, Autoria e Pensões as enti-  
dades de fins filantrópicos reconhe-  
cidas de utilidade pública, cujos  
membros de suas diretorias não  
percebam remuneração.

O Presidente da República:

Faz saber que o Congresso Nacio-  
nal manteve e eu promulgo nos termi-  
nos do Art. 70, § 5º, da Constituição  
Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas da taxa de  
contribuição da Previdência dos Insti-  
tutos e Casas de Apoio, Autoria e  
Pensões as entidades de fins filan-  
trópicos reconhecidas como de utili-  
dade pública, cujos membros de suas  
diretorias não percebam remuneração.

Art. 2º As entidades beneficiadas  
pela isenção instituída pela presente  
lei ficam obrigadas a recolher as  
instituições, apenas, a parte devida per-  
los seus empregados, sem prejuízo das  
direitos aos mesmos conferidos pela  
Lei de Previdência Social.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor  
na data de sua publicação, revogada  
as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1959.

— da Independência e 71º da  
República.

JOSÉ LUIZ KUDTSCHER

Fernando Nóbrega

S. Pág. 2º Amarela



## DECRETO-LEI N° 1.572, DE 1º DE SETEMBRO DE 1977

REVOGA A LEI N° 3.577, DE 4 DE JULHO  
DE 1959, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

§ 2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no "caput" deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste Decreto-Lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde que tenham requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado.

§ 4º A instituição que tiver o seu reconhecimento como de utilidade pública federal indeferido, ou que não o tenha requerido no prazo previsto no parágrafo anterior deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do mês seguinte ao do término desse prazo ou ao da publicação do ato que indeferir aquele reconhecimento.

.....



## LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

### CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO BRASILEIRO  
DE AERONÁUTICA.

#### TÍTULO I INTRODUÇÃO

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

§ 1º Os Tratados, Convenções e Atos Internacionais, celebrados por delegação do Poder Executivo e aprovados pelo Congresso Nacional, vigoram a partir da data neles prevista para esse efeito, após o depósito ou troca das respectivas ratificações, podendo, mediante cláusula expressa, autorizar a aplicação provisória de suas disposições pelas autoridades aeronáuticas, nos limites de suas atribuições, a partir da assinatura (artigos 14, 204 a 214).

§ 2º Este Código se aplica a nacionais e estrangeiros, em todo o território nacional, assim como, no exterior, até onde for admitida a sua extraterritorialidade.

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (art.12).

Art. 2º Para os efeitos deste Código consideram-se autoridades aeronáuticas competentes as do Ministério da Aeronáutica, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.

.....  
.....

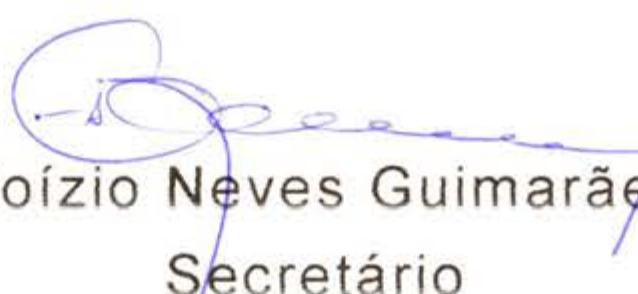


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 1821/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 11 de novembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas Emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de Novembro de 1999.

  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 1.821, DE 1999

Dispõe sobre o cancelamento de débitos previdenciários dos Aeroclubes.

**Autor:** Deputado NELSON MARCHEZAN

**Relator:** Deputado DR. ROSINHA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.821, de 1999, de autoria do nobre Deputado Nelson Marchezan, concede anistia de débitos previdenciários para os Aeroclubes. Esse objetivo seria alcançado através do cancelamento, à razão de um décimo ao ano, dos débitos relativos ao não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos referentes a competências anteriores a dezembro de 1998, cancelamento esse que só se efetivaria a partir da comprovação anual da regularidade do pagamento das contribuições devidas a partir de dezembro de 1998.

Em defesa desta Proposição, argumenta o seu Autor que os Aeroclubes são entidades de utilidade pública, reconhecidas pelo Código Brasileiro de Aeronáutica. Além disso, no período compreendido entre 1959 e 1977 estavam isentos do recolhimento da contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre a folha de salários, tendo essa isenção sido mantida para apenas dois Aeroclubes que se inscreveram no extinto Conselho Nacional de Serviço Social.

O Projeto de Lei nº 1.821, de 1999, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. Na Comissão de Seguridade Social e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Família já havia sido apresentado Parecer sobre a matéria pelo Deputado Eduardo Jorge, o qual não foi apreciado pelo Plenário desta Comissão.

Finalmente, de ressaltar que, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.821, de 1999.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O nosso voto baseia-se na análise de mérito efetuada anteriormente pelo Deputado Eduardo Jorge.

Argumenta-se que no período de 1959 a 1977 os Aeroclubes estavam isentos do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos, tendo em vista disposição contida na Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, a qual reconhecia a função de utilidade pública dessas entidades na cooperação com os órgãos da Defesa Civil. A partir de 1977, a isenção passou a ser concedida apenas aos Aeroclubes que se cadastrasse no extinto Conselho Nacional de Serviço Social, norma essa cumprida por apenas dois Aeroclubes, tendo em vista a exiguidade do prazo previsto para o seu cumprimento.

Em que pesem os argumentos apresentados, e reconhecendo a efetiva cooperação dessas entidades no resgate de pessoas em local de difícil acesso e no combate a incêndios de grande proporções, bem como no treinamento de profissionais encarregados do transporte diário de milhares de pessoas, somos contrários à concessão da anistia prevista no Projeto de Lei nº 1.821, de 1999. 

É de conhecimento de todos que o Governo tem editado, seguidamente, Medidas Provisórias, convertidas em leis esparsas, concedendo condições privilegiadas para o parcelamento de débitos junto ao INSS, entre as quais destacamos a redução em até 50% das multas e juros, a ampliação do prazo de parcelamento para até 240 meses e a permissão para o parcelamento até mesmo da contribuição descontada dos segurados e não recolhida aos cofres públicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Além disso, a aprovação desta Proposição, que reduz, em tese, as receitas previdenciárias, seria contraditória com a aprovação, no Plenário desta Comissão, do fator de correção das aposentadorias dos segurados da Previdência Social, matéria posteriormente convertida na Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. O fator reduzirá o valor dos benefícios a serem concedidos pelo INSS, ou seja, reduzirá as despesas na tentativa de eliminar o sempre alardeado déficit da Previdência Social. Assim sendo, julgamos que não seria este o momento mais adequado para se impor nova redução na já escassa receita.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.821, de 1999.

Sala da Comissão, em 17 de abr<sup>il</sup> de 2001.



Deputado DR. ROSINHA

Relator

32172



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.821, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Cleuber Carneiro, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eber Silva, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânia Guerra, Jorge Alberto, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Luiz Bittencourt, Oliveira Filho, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmar Terra, Pedro Canedo, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Sebastião Madeira, Serafim Venzon, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI Nº 1.821-A, DE 1999 (DO SR. NELSON MARCHEZAN)**

Dispõe sobre o cancelamento de débitos previdenciários dos Aeroclubes; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição (relator: DEP. DR. ROSINHA).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

### **S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 919 /01 CSSF

Publique-se.

Em 14/02/02



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 7199 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 919/2001-P

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.821, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

SECRETARIA GERAL DA F.F.	
Recebido	Francis
Orgão	C.G.P. n.º 4384/01
Data:	14/02/02 Hora: 17.20
Ass:	Ponto: 2751